

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº 06
Proc: Nº 289017

Barueri, 06 de dezembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

153/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 124/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

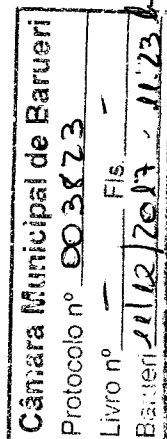
Dispõe sobre:

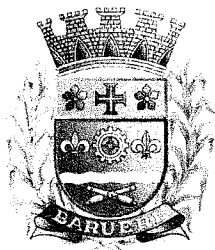
“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.315, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar dispositivos da Lei nº 2.315, de 11 de dezembro de 2013.

Preliminarmente, insta consignar esboço das considerações realizadas quando da análise do projeto primário, que se pretende alterar. Veja-se:

A natureza jurídica dos Conselhos está ancorada nos dispositivos constitucionais que instituem a democracia participativa e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na





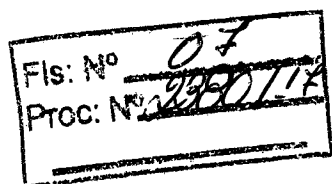
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos.



Na Constituição encontram-se presentes mecanismos que institucionalizam o controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos.

No parágrafo 3º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 abriu-se o caminho para a participação popular, nas atividades da Administração. Confira-se:

Art. 37. (...)

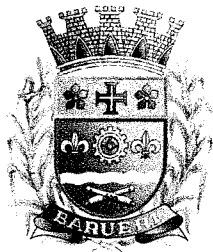
“§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:.”

Portanto, os Conselhos, órgãos públicos que são, de situação peculiar, constituem-se em uma das formas de participação e controle social assegurados pela Constituição e devem ser incentivados, pois são instrumentos disponíveis à sociedade, para que possam exercer o seu papel de controle das ações da Administração na busca do bem comum e do interesse público.

Por conseguinte, para alterar/revogar dispositivos de lei deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Ademais, infere-se que o Chefe do Poder Executivo, ao propor a presente alteração, que envolve atribuições de Secretarias, age nos limites





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 08
Proc: N° 28012

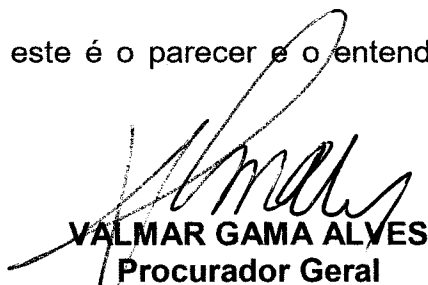
PROCURADORIA GERAL

de sua competência exclusiva, ou seja, nos limites das competências que lhe foram reservadas para manejar com exclusividade, tendo em vista que somente o Prefeito pode dispor de leis sobre estruturação e atribuições de suas Secretarias, consoante inciso III, do artigo 60, da lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

Assim, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea “d”, e artigo 19, inciso III, alínea “h”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 60, inciso III, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

